



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-004467.989.19

Entidade : Prefeitura Municipal de General Salgado

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2019

Prefeito : Leandro Rogério de Oliveira

CPF nº : 305.723.088-17

Período : 1º/01/2019 a 05/08/2019

Prefeito : Adriano Eugênio Barbosa

CPF nº : 152.112.738-77

Período : 06/08/2019 a 04/11/2019

Prefeito : José Augusto de Carvalho Neto

CPF nº : 061.668.668-44

Período : 05/11/2019 a 31/12/2019

Relatoria : Dra. Cristiana de Castro Moraes

Instrução : UR-01.1 / DSF-II

Senhora Diretora da Unidade Regional de Araçatuba – UR-01,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).



Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Leandro Rogério de Oliveira, responsável pelas contas no período de 1º/01/2019 a 05/08/2019, e do Sr. José Augusto de Carvalho Neto, atual Prefeito e responsável pelo período de 05/11/2019 a 31/12/2019¹ (doc. 01).

Deixamos de juntar a notificação do Sr. Adriano Eugênio Barbosa, responsável no período de 06/08/2019 a 04/11/2019, em virtude seu falecimento em 06/07/2020, consoante Certidão de Óbito juntada (doc. 02).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

Descrição	Fonte (Data da Consulta)	Dado	Ano de Referência
POPULAÇÃO	IBGE (16.09.2020)	10.862	2020 ²
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (16.09.2020)	R\$ 46.976.210,76	2019
RCL	Sistema Audesp (16.09.2020)	R\$ 38.804.874,50	2019

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Exercícios	2017	2018	2019
IEG-M	C	C	C
i-Planejamento	C	C+	B
i-Fiscal	C	C	C
i-Educ	C	C	C
i-Saúde	C+	C+	C+
i-Amb	C	C	C
i-Cidade	C+	B	C
i-Gov-TI	C	C	C

Obs.: índices do exercício em exame após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2016	TC-003891.989.16	Desfavorável com determinações
2017	TC-006369.989.16	Desfavorável com recomendações
2018	TC-004126.989.18	Desfavorável com recomendações

¹ Os senhores. Leandro Rogério de Oliveira e. Paulo César Almeida foram afastados em 05/08/2019 dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito por força de decisão judicial exarada nos autos das Ações Judiciais Eleitorais (AJEs) nºs 458-10.2016.6.26.0168 e 463-32.2016.6.26.0168, tomando posse como Prefeito Interino o então Presidente da Câmara Municipal de General Salgado, Vereador Adriano Eugênio Barbosa. Após a realização de novas eleições municipais, em 05/11/2019 assumiram como Prefeito e Vice-Prefeito os Senhores José Augusto de Carvalho Neto e Agenor Cardoso.

² População estimada



A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas por meio da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, às informações e às análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Os resultados das fiscalizações apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício) que, em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

As ações foram antecedidas de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº 30.47 e 50.37 destes autos. Estes foram submetidos à Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento das ocorrências, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento objetivou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Controle Interno foi instituído e regulamentado pela Lei Municipal nº 2.740/2014 (evento nº 30.2), tendo sido designado como responsável, através da Portaria nº 51/2013 (evento nº 30.3), o Senhor Edson Luiz Constantino, ocupante do cargo efetivo de Encarregado do Departamento Pessoal.

As atribuições do Controle Interno estão definidas no parágrafo único do artigo 3º da citada lei³.

Nas fiscalizações referentes ao 1º e 2º quadrimestres não foram apresentados para análise os relatórios quadrimestrais que deveriam ter sido obrigatoriamente elaborados pelo Controle Interno, em desobediência ao disposto no artigo 14 da mencionada norma⁴.

Relativamente ao 3º quadrimestre, o responsável encaminhou o relatório juntado (doc. 03), elaborado em 10/01/2020, no qual fez um breve esboço sobre a execução orçamentária, aplicação no ensino e saúde, despesa

³ "Artigo 3º) Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal por meio de suas secretarias, departamentos e setores, incluindo a Administração Direta e Indireta, de forma integrada, compreendendo todo o sistema administrativo público.

Parágrafo Único – os poderes referidos no caput deste artigo deverão se submeter às disposições desta lei e às normas de padronização de procedimentos e rotinas expedidas no âmbito de cada poder, incluindo as respectivas administrações direta e indireta, devendo:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – Avaliar a execução dos programas constantes dos orçamentos quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras;

III – Verificar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;

IV – Verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;

V – Verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

VI – Controlar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VII – Acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos em educação e saúde;

VIII – Acompanhar o cumprimento dos limites de gastos do Poder Legislativo Municipal;

IX – Verificar a correta aplicação das transferências voluntárias;

X – Controlar a destinação de recursos para os setores público e privado;

XI – Avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do Município;

XII – Verificar os atos de gestão referentes aos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, contratação de pessoal, inclusive obrigações previdenciárias, adiantamentos e diárias;

XIII – Revisar os balancetes periódicos e prestação de contas anuais com vistas à remessa ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – Apreciar o relatório resumido da execução orçamentária, bem como o relatório da gestão fiscal, assinando-os;

XV – Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional; e

XVI – Agir de forma preventiva para eliminar irregularidades ou ilegalidades nos atos administrativos."

⁴ "Artigo 14º) A Coordenadoria de Controle Interno Municipal poderá fazer relatórios bimestrais de suas atividades propondo as medidas necessárias ao aperfeiçoamento das atividades controladas, sendo, porém obrigatórios os relatórios quadrimestrais."



com pessoal, precatórios, parcelamentos de encargos sociais e da situação verificada nos setores de tributação, tesouraria, licitação e contratos e comunicação. Dentre as ocorrências relatadas e orientações ao Sr. Prefeito Municipal, destacamos:

- elevado saldo de restos a pagar;
- necessidade de melhoria na cobrança da dívida ativa;
- irregularidades em aditamentos de contratos de obras públicas e execução contratual, sugerindo a abertura de sindicância para apurar as causas das paralisações, aplicar sanções aos responsáveis e retomada das obras;
- transferência de valores de contas de convênios para pagamento da folha, sugerindo a abertura de sindicância para apuração dos valores e responsáveis;
- ausência de repasse para os bancos mutuantes de valores retidos dos servidores municipais a título de consignação, sugerindo a negociação com os bancos credores;
- necessidade de implementação de mecanismos de controle social, como a Ouvidoria e acesso à informação;
- necessidade de tomada de medidas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de diminuir o excesso com gastos de pessoal;
- ausência de depósitos ao TJSP dos valores mensais (janeiro a julho) referente à dívida de precatórios, sugerindo oficiar ao DEPRE a fim de conhecer o estoque da dívida e propor um novo plano de pagamento até 2024.

Deixou, entretanto, de abordar temas importantes, como por exemplo os atrasos/inadimplências dos pagamentos de encargos sociais, tanto para o INSS quanto ao RPPS, com geração de multas e juros, bem como não efetuou análise sobre o cumprimento das metas e dos programas governamentais estabelecidos, com sugestão de aprimoramento dos indicadores.

Todos esses assuntos, dentre outros, foram abordados em itens próprios deste relatório.

Ressaltamos que a falta de acompanhamento por parte do Controle Interno nos dois primeiros quadrimestres evidenciam o descumprimento das atribuições previstas no art. 3º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2.740/2014. A elaboração do relatório ora apresentado não supre



totalmente essa falha, uma vez que deixou de apontar, no momento oportuno, ocorrências que poderiam ser sanadas no decorrer do exercício.

A elaboração parcial de relatórios periódicos foi objeto de recomendação exarada no parecer das contas do exercício de 2015 (TC-002153/026/15).

Dessa forma, podemos constatar que o Controle Interno, em 2019, operou apenas parcialmente, em desconformidade com as orientações e determinações deste E. Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 49 das Instruções 02/2016, bem como nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice B

No indicador i-Planejamento, a nota apurada em 2019 pelo Município foi “B” (faixa de resultado “Efetiva”), indicando melhora em relação à pontuação do exercício anterior (C+).

Em que pese a boa atuação do Município no que tange a essa dimensão do IEG-M, verificamos que, ao final do exercício, ainda mereceram destaque os seguintes pontos:

- a maior parte das audiências públicas são realizadas em dia da semana em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;
- a Prefeitura Municipal não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento;
- os servidores da equipe de planejamento não possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades e não tem dedicação exclusiva na área;
- não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal, o que compromete a participação popular, reduz a transparência da gestão e o acesso à informação.

Constatamos, ademais, que os programas e ações governamentais estabelecidos nas peças orçamentárias não permitem uma efetiva avaliação dos seus resultados, consoante se observa pelas informações inseridas no Relatório de Atividades (doc. 04).

Tais informações não guardam coerência entre si, pela impossibilidade de se relacionar os programas/indicadores e ações/metas com a correspondente unidade de medida e estas com os quantitativos estimados e realizados, a seguir demonstrado a título de exemplo:



Programa	Ação	Indicador	Meta	Unidade de Medida	Quant. Estimada	Quant. Realizada
Planejamento Governamental	-	Aquisição de bens imóveis	-	%	34,0	0
Planejamento Governamental	-	Aquisição de Veículos	-	%	31,0	0
Apoio Administrativo	-	Gestão das despesas patronais	-	%	33,0	33,0
Assistência à População Carente	-	Construção e Reforma de Prédios	-	%	22,0	0
Educação Ensino Fundamental	-	Aquisição de Ônibus	-	%	21,0	0
Fomento às Atividades Agrícolas e Agropecuárias	-	Aquisição de Implementos Agrícolas	-	%	34,0	34,0
Assistência à População Carente	Manut. do Órgão Gestor da Assist. Social	-	Manutenção	%	1000,0	1000,0
Defesa das Diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente	Investimentos no Setor Conselho Tutelar	-	Aquisição de Equipamentos e Veículos	%	81,0	0
Educação Gêneros Alimentícios	Manutenção da Merenda Escolar	-	Gestão do Programa	%	100,0	100,0
Serviços e Infraestrutura Urbana	Investimentos dos Serviços Urbanos	-	Investimentos em Serviços Urbanos do Município	%	46,0	46,0

Nota-se naquele documento que todas as quantidades estimadas utilizaram a medida “percentual”, que não é adequada para todos os indicadores e metas. Some-se a isso que as denominações das ações, dos indicadores e das metas são essencialmente genéricas, dificultando a compreensão e a mensuração da sua abrangência e dos resultados pretendidos pelo gestor, bem como se os recursos destinados foram suficientes e adequados para o atendimento das necessidades municipais.

Para que tais resultados sejam alcançados, mister que o planejamento seja bem elaborado, tanto na definição dos programas e ações, bem como dos valores a eles atribuídos, para que sejam coerentes e corretamente direcionados, evitando-se que recursos sejam gastos em projetos que não atendam ao interesse público, em detrimento das prioridades sociais.

Verificamos, ainda, que a Lei Orçamentária Anual para 2019 (Lei Municipal nº 2.916, de 20 de novembro de 2018 – evento nº 30.7), em seu artigo 6º, autorizou o Poder Executivo a:



"III – abrir créditos adicionais suplementares serão, de no máximo, 20% (vinte por cento), do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente, para o exercício de 2019;

IV – transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 167, da Constituição Federal". (SIC)

É entendimento pacífico nesta Corte de Contas que um índice elevado de autorização para abertura de créditos suplementares pode levar à desconfiguração do orçamento original e abrir portas para o déficit da execução orçamentária.

Também pode indicar que o planejamento não foi efetuado levando em conta as reais demandas do Município, corroborando a necessidade de melhoria nos quesitos anteriormente relacionados.

Além disso, nos termos do artigo 165, § 8º, da Constituição Federal, trata-se de matéria estranha à Lei Orçamentária qualquer dispositivo que não seja a previsão da receita e a fixação da despesa, com exceção da autorização de abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Assim, a autorização na LOA para realizar transposições, remanejamentos e/ou transferências de recursos fere aquele dispositivo constitucional, bem como o inciso VI do art. 167, também da Carta Magna, que veda tal procedimento sem a edição de lei específica.

De acordo com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias fornecido pela Origem (doc. 05), em 2019 foram realizados remanejamentos com base na LOA no valor de R\$ 1.191.735,00 (2,36% do total da despesa inicial fixada).

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



Com base nos dados gerados pelo Sistema AUDESP, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 40.665.550,05
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 36.763.276,79
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.450.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ 209.793,41
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 2.662.066,67 6,55%

Esclarecemos que na despesa empenhada (R\$ 38.003.483,38), conforme Balanço Orçamentário (doc. 06 – pág. 02) já havia sido considerado o montante de R\$ 1.240.206,59, correspondente à diferença entre o duodécimo repassado à Câmara Municipal (R\$ 1.450.000,00) e a devolução dos mesmos ao final do exercício (R\$ 209.793,41). Assim, para não haver duplicidade, subtraímos tal valor, chegando no montante de R\$ 36.763.276,79⁵.

Peças contábeis e Relatório de Instrução juntados (doc. 06).

Conforme consignado no item anterior, foram realizados remanejamentos sem edição de lei específica no valor de R\$ 1.191.735,00 (2,36% do total da despesa inicial fixada). Verificamos, também, a abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação de R\$ 789.478,08, quando, na realidade, a receita realizada foi deficitária. Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (doc. 05) e Relatório Resumido da Execução Orçamentária em anexo (doc. 06 – págs. 01/02).

Essas situações motivaram recomendação ao Ente no parecer das contas de 2015 (TC-002153/026/15).

O superávit da execução orçamentária diminuiu o déficit financeiro do ano anterior, consoante detalhado no item seguinte.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

⁵ Nas análises efetuadas pelo Sistema Audesp, conforme Relatório de Instrução, item 6.1 (doc. 06 – págs. 18/19), na despesa empenhada o valor de R\$ 1.240.206,59 foi considerado em duplicidade.



Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ (9.644.292,04)	R\$ (11.794.378,97)	-18,23%
Econômico	R\$ 2.304.204,18	R\$ 2.445.391,72	-5,77%
Patrimonial	R\$ 17.233.708,32	R\$ 13.324.536,01	29,34%

O resultado patrimonial do exercício leva em conta a variação da conta RPNP (Restos a Pagar Não Processados), no montante de R\$ 1.604.968,13.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	R\$ 7.348.082,41	R\$ 7.440.701,41	-1,24%
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 2.347.593,33	R\$ 3.801.230,70	-38,24%
Outros			
Total	R\$ 9.695.675,74	R\$ 11.241.932,11	-13,75%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	R\$ 9.695.675,74	R\$ 11.241.932,11	-13,75%

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata é o seguinte:

Índice de Liquidez	Disponível	R\$ 3.227.268,61	0,29
Imediata	Passivo Circulante	R\$ 11.033.636,44	

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

Ademais, verificamos a existência de Restos a Pagar processados, inscritos desde o exercício de 2012, conforme relações fornecidas pela Origem (doc. 07), nisso constatando desatendimento à Ordem



Cronológica de Pagamentos, sem as devidas justificativas, em desacordo ao disposto no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93⁶.

A falta de liquidez e o descumprimento à Ordem Cronológica de Pagamentos foram motivos de recomendações exaradas no parecer das contas de 2015 (TC-002153/026/15).

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	1.705.376,62		
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos	5.980.107,16	7.223.377,11	-17,21%
De Contribuições Sociais	5.980.107,16	7.223.377,11	-17,21%
Previdenciárias	5.980.107,16	7.223.377,11	-17,21%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	995.500,90	120.792,91	724,14%
Dívida Consolidada	8.680.984,68	7.344.170,02	18,20%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	8.680.984,68	7.344.170,02	18,20%

Os parcelamentos dos encargos sociais (INSS e RPPS) estão sendo tratados no item B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

As outras dívidas, no montante de R\$ 995.500,90, tratam-se dos seguintes parcelamentos:

- PASEP (R\$ 65.444,34), tratado no item B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP);

- Secretaria da Fazenda e Planejamento (R\$ 82.340,18): trata-se de multa imposta pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, por promoção de evento de concentração animal sem prévia

⁶ “Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”



autorização, parcelada em 48 (quarenta e oito) vezes. No exercício em exame, foi paga a primeira parcela, no valor de R\$ 1.769,81;

- Austa Clínicas (R\$ 847.716,38): trata-se de Confissão de Dívida relativa à ausência de repasses por parte da Prefeitura à contratada, de valores retidos em folha de pagamento de servidores municipais, relativos a contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, parcelado em 34 (trinta e quatro) parcelas mensais, a serem pagas a partir de janeiro/2020.

B.1.5. PRECATÓRIOS

O Município de General Salgado está sujeito ao Regime Especial, ficando estabelecido pelo DEPRE a obrigatoriedade de repasse mensal, em valor correspondente à alíquota de 1,28% sobre a Receita Corrente Líquida, mantida essa proporção para o exercício de 2019.

De início, cabe anotar que a Prefeitura Municipal não possui registro sistematizado sobre essa dívida, dificultando a análise da matéria, situação que evidencia falta de controle interno no Órgão fiscalizado.

Consoante anotado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres, o Município não vinha efetuando os depósitos mensais devidos ao Tribunal de Justiça, tendo havido vários sequestros judiciais no decorrer do exercício, totalizando R\$ 407.740,18, sendo R\$ 157.528,43 referente à insuficiência do exercício de 2018, e R\$ 250.211,72, referente à insuficiência das parcelas relativas aos meses de janeiro a junho de 2019 (doc. 08).

Em 28 de novembro de 2019, o Desembargador Coordenador do DEPRE deferiu pedido da Prefeitura Municipal para efetuar o pagamento das parcelas vencidas relativas aos meses de julho a outubro de 2019, em 04 (quatro) parcelas mensais, a partir de janeiro de 2020, concomitantemente com as parcelas de janeiro a abril de 2020, devidamente atualizadas até as datas dos efetivos depósitos, sem prejuízo das parcelas mensais regulares de novembro e dezembro de 2019 (doc. 09).

A parcela do mês de novembro, no valor de 39.685,92, foi depositada em 21/01/2020, após notificação pelo DEPRE (doc. 10).

Em 04 de fevereiro de 2020 foi a Prefeitura novamente notificada a efetuar depósito no montante de R\$ 125.078,67, relativo às insuficiências de julho/2019, vencida em janeiro/2020 (R\$44.933,29), dezembro/2019 (R\$40.167,21) e janeiro/2020 (R\$39.978,17), cujo pagamento foi realizado em 28/02/2020 (docs. 11 e 12).

As parcelas referentes aos meses de agosto (R\$ 39.645,78), setembro (R\$ 39.481,18) e outubro (R\$ 39.355,98) de 2019 foram pagas em



10/07/2020, juntamente com as parcelas dos meses de fevereiro (R\$ 42.414,83), março (R\$ 42.911,74), abril (R\$ 42.367,58) e maio (R\$ 42.688,48) de 2020.

Em 31/07/2020 foi o Município novamente notificado para depositar o valor de R\$ 45.218,36, relativo à insuficiência dos períodos de agosto a outubro de 2019 (R\$ 4.832,84) e de fevereiro a junho de 2020 (R\$ 40.385,52), cujo pagamento foi realizado em 02/09/2020.

Documentos juntados (doc. 13).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida de precatórios?	Não
02	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto ao(s) Tribunal(is)?	Não
03	O TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado?	Sim
04	Em caso de acordos diretos com os credores, houve regular pagamento no exercício em exame?	Prejudicado

De acordo com a Relação fornecida pela Origem retirada do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (doc. 14), o saldo de precatórios em 31/12/2019 era de R\$ 1.854.561,63, diferente do que consta no Balanço Patrimonial, de R\$ 1.705.376,62 (doc. 06 – pág. 06). Também não consta deste Balanço os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais para pagamento de precatórios.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA		
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior		
Valor da atualização monetária ou inclusão efetuadas no exercício em exame	R\$	187.691,97
Valor cancelado		
Valor pago	R\$	187.691,97
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$	-

Quanto aos Requisitórios de Pequeno Valor, foi empenhado e pago no exercício o montante de R\$ 187.691,97, sendo que, desse total, R\$ 141.563,59 foram efetuados através de bloqueio judicial (doc. 15).

Verificações		
01	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, a dívida advinda de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
02	Há registros eficientes no órgão para controle dos requisitórios de baixa monta?	Não
03	Houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício?	Sim

Considerando o valor dos depósitos referentes ao exercício em



exame, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de	2019	R\$ 1.854.561,63	
Número de anos restantes até	2024		5
Valor anual necessário para quitação até	5	R\$ 370.912,33	
Montante depositado referente ao exercício de	2019	R\$ 498.313,92	
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024			

Ainda, em face da redação dada pela citada Emenda Constitucional ao art. 101 da Constituição Federal, o quadro seguinte demonstra se os depósitos referentes ao exercício em exame atenderam ao percentual praticado em dezembro de 2017:

APURAÇÃO DO PAGAMENTO DO PISO				
EXERCÍCIO EM EXAME	2019	ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,280%	
RCL-mês de ref.	nov/2018	dez/2018	jan/2019	fev/2019
RCL - valor	R\$ 37.830.009,04	R\$ 38.459.501,08	R\$ 38.022.553,76	R\$ 37.927.819,02
MÊS DE COMPETÊNCIA	jan/2019	fev/2019	mar/2019	abr/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,280%	1,280%	1,280%	1,280%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 484.224,12	R\$ 492.281,61	R\$ 486.688,69	R\$ 485.476,08
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 40.352,01	R\$ 41.023,47	R\$ 40.557,39	R\$ 40.456,34
RCL-mês de ref.	mar/2019	abr/2019	mai/2019	jun/2019
RCL - valor	R\$ 38.202.524,90	R\$ 38.450.799,62	R\$ 40.449.089,77	R\$ 36.767.790,37
MÊS DE COMPETÊNCIA	mai/2019	jun/2019	jul/2019	ago/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,280%	1,280%	1,280%	1,280%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 488.992,32	R\$ 492.170,24	R\$ 517.748,35	R\$ 470.627,72
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 40.749,36	R\$ 41.014,19	R\$ 43.145,70	R\$ 39.218,98
RCL-mês de ref.	jul/2019	ago/2019	set/2019	out/2019
RCL - valor	R\$ 37.200.122,92	R\$ 37.167.914,72	R\$ 37.013.609,25	R\$ 36.896.231,89
MÊS DE COMPETÊNCIA	set/2019	out/2019	nov/2019	dez/2019
ALÍQUOTA (ref. dez/2017)	1,280%	1,280%	1,280%	1,280%
VALOR CALCULADO PERCENTUALMENTE	R\$ 476.161,57	R\$ 475.749,31	R\$ 473.774,20	R\$ 472.271,77
VALOR A SER DEPOSITADO (1/12 do VALOR CALCULADO)	R\$ 39.680,13	R\$ 39.645,78	R\$ 39.481,18	R\$ 39.355,98
VALOR MÍNIMO A SER DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			R\$ 484.680,50	
MONTANTE DEPOSITADO REFERENTE AO EXERCÍCIO EM EXAME			R\$ 498.313,92	
ATENDIMENTO AO PISO			ATENDIDO	



B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	Parcial
2 FGTS:	Prejudicado
3 RPPS:	Sim
4 PASEP:	Sim

Conforme declarado pela Origem (doc. 16), em 31/12/2019 havia pendência de pagamentos ao INSS (Parte Patronal) de R\$ 431.676,44. Até a data da elaboração deste relatório, ainda restava sem pagamento o montante de R\$ 208.746,43.

A Prefeitura Municipal despendeu no exercício fiscalizado, somente com juros por pagamentos em atraso dos encargos sociais, o valor de R\$ 170.586,72 (doc. 17).

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-002923.989.19.

O Município não vem obtendo seu Certificado de Regularidade Previdenciária por estar em situação irregular perante a Lei 9.717, de 1998, o qual está sendo emitido apenas por determinação judicial⁷ (doc. 18).

Todos esses assuntos foram objeto de recomendação no parecer das contas de 2015 (TC-002153/026/15).

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos de débitos previdenciários:

➤ Perante o INSS:

A Origem informou que as parcelas decorrentes do parcelamento existente são descontadas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, cujo saldo, ao final do exercício, registrado no Balanço Patrimonial, era

⁷ A Origem impetrou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória de Urgência contra a União, que tramita na 1ª Vara Federal de Jales, nos autos do processo nº 5000833-39.2018.4.03.6124, sendo concedida, em 17/09/2017, a tutela de urgência requerida, na qual foi determinada à União providenciar a expedição do CRP.



de R\$ 2.756.465,20. Noticiou, ainda, que a Prefeitura protocolou documento na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba, em 28/07/2017, informando sobre a intenção do Município em desistir, em caráter irrevogável, de todos os parcelamentos até então existentes (não identificados) e firmar novo ajuste com base na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, convertida na Lei 13.485/17, ainda em análise por aquele órgão⁸.

➤ **Perante o RPPS:**

PARCELAMENTO CADPREV Nº 359/2017, de 30/03/2017	
LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA:	LCM nº 104/2017
PERÍODO PARCELADO	De 01/1999 a 09/2004
VALOR INICIAL	R\$ 2.324.838,72
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	120
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS EM 2019:	12
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	87
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2019	R\$ 1.683.571,17

PARCELAMENTO CADPREV Nº 362/2017, de 30/03/2017	
LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA:	LCM nº 104/2017
PERÍODO PARCELADO	De 06/2010 a 11/2010
VALOR INICIAL	R\$ 37.448,09
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	120
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS EM 2019:	12
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	87
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2019	R\$ 27.149,78

PARCELAMENTO CADPREV Nº 364/2017, de 29/03/2017	
LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA:	LCM nº 104/2017
PERÍODO PARCELADO	De 06/2011 a 11/2011
VALOR INICIAL	R\$ 253.917,42
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	120
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS EM 2019:	12
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	87
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2019	R\$ 184.090,08

PARCELAMENTO CADPREV Nº 864/2015, DE 24/11/2015	
LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA:	LM Nº 2.779/2015
PERÍODO PARCELADO	De 12/2014 a 10/2015
VALOR INICIAL	R\$ 1.492.001,78
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS EM 2019:	12
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	11
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2019	R\$ 273.533,48

PARCELAMENTO CADPREV Nº 1316/2016, DE 29/12/2016	
LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA:	LM Nº 2.779/2015

⁸ Informação constante do relatório de fiscalização das contas do 1º quadrimestre (evento nº 30.47).



PERÍODO PARCELADO	De 11/2015 a 11/2016
VALOR INICIAL	R\$ 628.517,03
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS EM 2019:	12
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	24
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2019	R\$ 251.406,95

PARCELAMENTO CADPREV Nº 357/2017, de 23/03/2017	
FUNDAMENTO LEGAL:	Art. 5º da Portaria nº402/2008
PERÍODO PARCELADO	De 11/2015 a 08/2016
VALOR INICIAL	R\$ 1.786.423,59
QUANTIDADE TOTAL DE PARCELAS	60
QUANTIDADE DE PARCELAS PAGAS EM 2019:	12
QUANTIDADE DE PARCELAS A PAGAR	27
SALDO A PAGAR EM DEZEMBRO/2019	R\$ 803.890,50

Verificamos que, embora várias parcelas tenham sido pagas com atraso, conforme consignado nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres (eventos nº 30.47 e 50.37), ao final do exercício, a Prefeitura havia cumprido os acordos de parcelamento celebrados com o RPPS.

B.1.6.2. DEMAIS PARCELAMENTOS (FGTS/PASEP)

A Prefeitura possui parcelamento de PASEP, cujas parcelas são descontadas das cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM. O saldo, ao final do exercício, registrado no Balanço Patrimonial, era de R\$ 65.444,34.

A Prefeitura não possui parcelamento de FGTS.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.



B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2018	Abr 2019	Ago 2019	Dez 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 22.269.891,03	R\$ 21.725.573,94	R\$ 21.653.008,60	R\$ 21.555.628,02
Inclusões da Fiscalização	R\$ 326.445,35	R\$ 466.693,97	R\$ 469.334,37	R\$ 424.283,18
Exclusões da Fiscalização	R\$ 1.112.673,69			
Gastos Ajustados	R\$ 21.483.662,69	R\$ 22.192.267,91	R\$ 22.122.342,97	R\$ 21.979.911,20
Receita Corrente Líquida	R\$ 38.459.501,08	R\$ 38.450.799,62	R\$ 37.167.914,72	R\$ 38.804.874,50
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 38.459.501,08	R\$ 38.450.799,62	R\$ 37.167.914,72	R\$ 38.804.874,50
% Gasto Informado	57,90%	56,50%	58,26%	55,55%
% Gasto Ajustado	55,86%	57,72%	59,52%	56,64%

Acompanhando o procedimento adotado no relatório do exercício de 2018 (TC-004126.989.18) e do 1º e 2º quadrimestres de 2019 (eventos nº 30.47 e 50.37), procedemos à inclusão de despesas referentes à contratação de profissionais na área da saúde, que caracterizam substituição de mão de obra, contabilizados pela Origem no Elemento Econômico 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), na forma a seguir demonstrada:

Mariana Marcela Gabriel – ME	R\$ 62.879,74
Lóis & Lóis S/S Ltda	R\$ 72.000,00
Silva & Masset Clínica Cardiológica Ltda.	R\$ 167.403,44
Annia Montenegro Prado – ME	R\$ 108.000,00
Moliane Eredia Francio	R\$ 14.000,00
Total	R\$ 424.283,18

Fonte: Audesp (doc. 19).

Tais despesas, decorrentes de contratos de terceirização, devem ser classificadas no elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal e serem incluídas no cálculo do gasto com pessoal, por força do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹.

Ressalte-se que existiam em 31/12/2019, no Quadro de Pessoal da Prefeitura (doc. 20), 10 (dez) cargos efetivos de Médico de várias especialidades, estando apenas 01 (um) provido.

Os valores das inclusões foram calculados pela fiscalização, considerando-se as despesas do mês em referência, com as dos onze

⁹ "Art. 18 [...]

§ 1º do art. 18 – Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (Art. 18, §2º da LRF).

Diante dos elementos apurados, verifica-se que a despesa total com pessoal superou, nos 03 (três) quadrimestres de 2019, o limite previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo ao final do período o percentual de 56,64% sobre a Receita Corrente Líquida.

Conforme também se observa pelo quadro retro, não foi observada a sistemática de recondução ao limite legal na época própria exigida pelo art. 23 da LRF¹⁰, razão pela qual o Ente se encontra em recondução pendente, cabendo a manutenção das vedações previstas nos incisos I a V do parágrafo único do art. 22 daquela Lei, ficando igualmente sujeito às vedações impostas no § 3º do citado art. 23¹¹.

Em que pese a leve diminuição do valor gasto com pessoal em relação ao 2º quadrimestre (-0,64%), observa-se que o motivador da queda da referida despesa em 2,88% foi o acentuado aumento na Receita Corrente Líquida¹² (4,40%).

Constatamos, ainda, desatendimento aos incisos I e V do parágrafo único do art. 22 da LRF, na forma exposta a seguir:

- Inciso I - concessão de gratificações a servidores, consoante demonstrativo juntado (doc. 21), totalizando no período examinado uma despesa de R\$ 535.202,41;
- Inciso V – pagamentos de horas extras 50% e 100%, conforme demonstrativo juntado (doc. 22), despendendo no período examinado o montante de R\$ 434.941,61.

Verificamos, ademais, a não observância das providências estabelecidas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal¹³, que

¹⁰ “Art. 23 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.”

¹¹ “ § 3º do art. 23 – Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.”

¹² Houve recebimento de recursos do pré sal ao final do exercício, no montante de R\$ 581.295,69.

¹³ “Art. 169 [...]”

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração de servidores não estáveis.



deveriam ser adotadas em caso de extração do limite da despesa com pessoal.

Por todo o exposto, conclui-se que o Município não tem envidado suficientes esforços para a recondução desses gastos aos patamares legais.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal informado ao Sistema AUDESP – Fase III, ao final do exercício (doc. 20):

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	548	528	343	328	205	200
Em comissão	66	63	52	30	14	33
Total	614	591	395	358	219	233
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	89		122		24	

Conforme relação fornecida pela Origem (doc. 23), no exercício examinado foram nomeados 05 (cinco) servidores externos para cargos em comissão, sendo que todos foram exonerados em 31/12/2019.

No relatório do 1º quadrimestre (evento 30.47), consignamos a inexistência de atribuições para os cargos em comissão, bem como de definição do percentual a ser preenchido por servidores de carreira. Também anotamos que, apesar da falta de atribuições, a própria denominação de alguns desses cargos já denotava que se tratavam de funções eminentemente técnicas, passíveis de preenchimento através de concurso público.

Em 17 de dezembro de 2019, foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 116/2019, que “Dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de General Salgado/SP, cria e extingue cargos e dá outras providências” (doc. 24). A referida norma extinguiu todos os cargos em comissão existentes até aquela data (com exceção dos profissionais da Educação), e criou os seguintes, com os respectivos quantitativos: Secretários (06); Assessor Especial I (01); Assessor Especial II (02); Diretor Estratégico (03); Diretor Executivo (06) e Assessor Geral (10). Também estabeleceu as

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.”



correspondentes atribuições, com características de direção, chefia e assessoramento, e definiu que 20% (vinte por cento) desses cargos seriam destinados aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal da Prefeitura, consoante dispõe o art. 37, inciso V, da Constituição Federal¹⁴.

Entretanto, quanto aos requisitos para ocupação dos cargos em comissão, a lei supracitada nada estabeleceu no tocante aos Secretários Municipais; e estipulou para os cargos de Diretor Estratégico, Diretor Executivo e Assessor Geral a exigência de escolaridade referente ao nível médio. Essa situação desatende o Comunicado SDG nº 32/2015, a jurisprudência desta Corte de Contas e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹⁵, no sentido de que os cargos em comissão, pela complexidade de suas funções, devem ser providos por profissionais com formação superior.

Por fim, verificamos que o Quadro de Pessoal informado ao Sistema AUDESP em 31/12/2019 não relacionou os novos cargos criados, bem como manteve os que foram extintos, inclusive indicando que vários deles se encontravam providos naquela data, embora tivesse ocorrido a respectiva exoneração, conforme relação encaminhada (doc. 25). A falta de fidedignidade das informações prestadas a esta Corte descumpre o Comunicado SDG nº 34/2009 e ofende o princípio da transparência.

¹⁴ "Art. 37 [...]

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

¹⁵ COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos: [...]

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado. [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002728/026/12 – TRIBUNAL PLENO – RECURSO ORDINÁRIO

"O cargo em comissão está vinculado às funções de direção, chefia e assessoramento e, por se tratar de cargo de alto nível técnico, exige que suas funções sejam executadas por profissionais qualificados na área de sua atuação, possuindo plena capacidade para o desempenho das atribuições do cargo.

Nota que o entendimento desta Corte tem acompanhado a jurisprudência do E. TJESP, no sentido de que o preenchimento de referidos cargos seja realizado sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados.

Nesse sentido:

Voto nº 30.530

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

nº 0176535-27.2013.8.26.0000

COMARCA SÃO PAULO

Requerente (s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Requerido(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –

Legislação do Município de Bocaína que dispõe sobre a criação de cargos em comissão do quadro de servidores públicos municipais e da nova estrutura da prefeitura municipal. – **Funções descritas que não exigem nível superior para seus ocupantes** – Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos – Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual – Ação procedente.



B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

No exercício de 2019, a Prefeitura Municipal de General Salgado efetuou 122 (cento e vinte e duas) contratações de pessoal por tempo determinado, todas para substituição de professores ao longo do ano letivo (doc. 26).

A Fiscalização analisou por amostragem essas admissões quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando irregularidades dignas de nota. Saliente-se que admissões similares efetuadas no exercício anterior (TC-005922.989.20) foram julgadas regulares pela Casa.

B.1.9.2. PAGAMENTO CUMULATIVO DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de General Salgado (Lei Complementar nº 03, de 19 de dezembro de 1996 – evento nº 30.14), dispõe em seu artigo 81 (alterado pela Lei Complementar nº 75, de 22 de junho de 2012), sobre a concessão de “Adicional por Tempo de Serviço”, nos seguintes termos:

“ARTIGO 81º - o adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, prestado ao município, e será pago sob a forma de “adicional por tempo de serviço” e o Adicional por assiduidade que será devido a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço público, prestado ao município, desde que, no período aquisitivo, o servidor:

- a) Não exceda a 10 (dez) faltas: abonadas, justificadas e injustificadas, por ano; (Redação dada pela LC 75/2012);*
- b) Revogado; (Redação dada pela LC 75/2012);*
- c) Não tenha qualquer tipo de advertência ou repreensão por escrito;*
- d) Não tenha sido suspenso de suas atividades, como penalidade; e,*
- e) Não tenha causado prejuízos ou danos à máquinas, veículos ou equipamentos de propriedade do Município.*

PARÁGRAFO ÚNICO – A apuração do “Adicional por Assiduidade” e “Adicional por Tempo de Serviço” de que trata o caput do artigo 81, serão feitas em dias e o total convertido em anos, considerado estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o servidor fará jus aos adicionais no mês em que completar o período aquisitivo desprezando-se a fração inferior a 15 dias. (Redação dada pela LC 75/2012)”

O adicional por tempo de serviço constitui vantagem pecuniária concedida ao servidor tão somente em razão do tempo de serviço prestado à



Administração. É devido, normalmente, na forma de percentual sobre o padrão de vencimento do servidor, uma vez cumprido período mínimo de tempo de serviço para obtenção da vantagem. O período de exercício adotado dá origem às diversas subespécies: adicional por anuênios, biênios, triênios e assim sucessivamente.

Ocorre que a acumulação do adicional anual com quinquenal fere o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que as duas parcelas são obtidas em função do tempo de serviço público prestado à Prefeitura Municipal de General Salgado, tendo, portanto, o mesmo suporte fático:

“Art. 37 [...]”

“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao declarar:

“1. inviável a coexistência de vantagens concedidas sob o mesmo título.

Ocorrendo a hipótese, dá-se a absorção de uma pela outra. 2. Não há direito adquirido à perpetuação do regime jurídico, se o patrimônio consolidado não foi reduzido e, muito menos, se a nova situação afronta a Carta Federal.” (RMS 23.363-3/DF, DJ 6/8/1999, Relator Ministro Maurício Corrêa). *Grifo nosso.*

Na mesma linha:

“(...) como o adicional bienal e o adicional por tempo de serviço, ao qual se referia o art. 67 da Lei nº 8.112/90, têm o mesmo fundamento, ou seja, o tempo de serviço, torna-se impossível a acumulação de ambos, ‘ante sua afronta ao art. 37, inciso XIV, da Carta Política, que vedava a coexistência simultânea (acumulação) de acréscimos pecuniários, baseados em idêntico fundamento’, ainda que não haja coincidência na contagem dos respectivos tempos de serviço.” (MS 23.507-5/DF, DJ 13/10/2000). Grifo nosso.

Ao servidor público não é lícito, portanto, receber adicional por anuênios cumulativamente com quinquênios, pois constituem vantagens pagas sob o mesmo título, ‘adicional por tempo de serviço’, situação que afronta a Carta Magna (artigo 37, XIV), mesmo na circunstância de tais adicionais incidirem sobre períodos distintos de tempo de serviço, conforme decisões do STF retro expostas.



Essa matéria foi tratada no relatório do 1º quadrimestre (evento nº 30.47), persistindo até o final do exercício. Folha de pagamento do mês de dezembro/2019 juntada (doc. 27).

B.1.9.3. HORAS EXTRAS PAGAS HABITUALMENTE

No relatório do 1º quadrimestre (evento nº 30.47), anotamos a ocorrência de pagamentos habituais de horas extras (mesma quantidade de horas extras mensais 50% e 100%) a vários servidores da Prefeitura Municipal de General Salgado.

Ao final do exercício, verificamos que a situação permaneceu inalterada, conforme demonstrativos juntados (doc. 22) e abaixo discriminado, a título de exemplo:

Servidor	Cargo	Set 50	Out 50	Nov 50	Dez 50	Set 100	Out 100	Nov 100	Dez 100
Agimiro Neves de Carvalho	Motorista	30	30	30	30	30	30	30	30
Aparecido Borges de Carvalho	Braçal	30	30	30	30	30	30	30	30
Carlos Alberto dos Santos	Pedreiro	30	30	30	30	30	30	30	30
Cleide Antonia Barreto	Aux. Adm.	30	30	30	30	-	-	-	-
Danielle Barbosa de Andrade	Médico	44	44	44	44	-	-	-	-
Edina Regina Mazero de Lima	Serv. Gerais	30	30	30	30	30	30	30	30
Elcio Ribeiro de Souza	Motorista	30	30	30	30	-	-	-	-
Eliete Ferreira Ramos	Serv. Gerais	20	20	20	20	40	40	40	40
Heverton Santana Arruda	Motorista	-	-	-	-	40	40	40	40
Izildinha Mota Fantini	Tec. Enferm.	38	38	38	38	-	-	-	-
Jailton da Luz Marques Xavier	Motorista	60	60	60	60	-	-	-	-
Jefherson Turibio da Silva	Motorista	30	30	30	30	30	30	30	30
João Cândido Pereira	Motorista	-	-	-	-	30	30	30	30
João Carlos Alves	Chefe Turma	-	-	-	-	30	30	30	30
João Francisco Oliveira Santiago	Chefe Turma	60	60	60	60	-	-	-	-
João Roberto da Silva	Motorista	60	60	60	60	-	-	-	-
Joaquim Gomes de Carvalho	Pedreiro	30	30	30	30	-	-	-	-
José Donizete de Carvalho	Motorista	-	-	-	-	40	40	40	40
José Ricardo de Brito Soares	Motorista	-	-	-	-	60	60	60	60
Manoel Cândido da Silva Neto	Motorista	30	30	30	30	-	-	-	-
Marcos Manoel Dias	Serv. Gerais	50	50	50	50	-	-	-	-
Marilena Rodrigues A. Santos	Serv. Gerais	30	30	30	30	-	-	-	-
Mario Cesar de Virgilio	Patroleiro	30	30	30	30	30	30	30	30
Mario Gonçalves	Motorista	30	30	30	30	-	-	-	-
Mateus Junior Alves da Cunha	Pedreiro	30	30	30	30	30	30	30	30
Olávio Benedito de Souza	Lixeiro	15	15	15	15	-	-	-	-
Osmar Garbatti Junior	Motorista	30	30	30	30	30	30	30	30
Pantaleão Aparecido Irrazabal	Motorista	30	30	30	30	30	30	30	30
Pascoal Ianeli Neto	Motorista	-	-	-	-	50	50	50	50
Paulo Francisco Alves	Motorista	-	-	-	-	40	40	40	40
Regimara Domingos Boaventura	Mon. Creche	35	35	35	35	-	-	-	-
Roberto Xavier de Moraes	Motorista	-	-	-	-	40	40	40	40
Robson Marcos Fernandes	Motorista	60	60	60	60	-	-	-	-
Valdir Antonio Correa	Motorista	-	-	-	-	60	60	60	60



Vivaldo Pavão	Tec. Eletrotec.	-	-	-	-	55	55	55	55
Waldir Grossé	Serv. Gerais	60	60	60	60	-	-	-	-
Zulmíro Ponzani			-	-	-	40	40	40	40

O art. 87 da Lei Complementar nº 03/1996 (evento nº 30.14) permite o serviço extraordinário somente para atender situações excepcionais e temporárias, sempre precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Entretanto, os casos retro expostos se reproduzem mensalmente e nos mesmos quantitativos, de forma que não caracterizam situações excepcionais nem tampouco temporárias, em desacordo com o dispositivo legal. Também não existem justificativas formais por parte da chefia, motivando o pagamento dessas horas extraordinárias, consoante informação do Encarregado do Departamento Pessoal (evento nº 30.16).

Ademais, os reflexos das horas extraordinárias incidem sobre o pagamento de repouso semanal remunerado, férias, aviso prévio, 13º salário, FGTS e demais verbas trabalhistas, configurando grande impacto financeiro sobre a folha de pagamento. Junte-se a isso o fato da Prefeitura Municipal de General Salgado ter se mantido durante todo o exercício acima do limite legal para gasto com pessoal, enquadrando-se nas vedações do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (nesse caso, especificamente, no inciso V do referido dispositivo).

Conforme já anteriormente exposto, a despesa com pagamentos de horas extraordinárias, em 2019, totalizou R\$ 434.941,61.

B.1.9.4. DESVIO DE FUNÇÃO

Anotamos no relatório do 1º quadrimestre a existência de vários servidores em desvio de função (evento nº 30.17), alguns já há vários anos, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal¹⁶.

Essa matéria foi objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2015 (TC-002153/026/15). Entretanto, conforme observamos na folha de pagamento do mês de dezembro (doc. 27), a irregularidade persistiu até o final do exercício no tocante à maioria dos servidores.

¹⁶ Art. 37 [...]

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]



B.1.9.5. GESTÃO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS

Consoante consignado no relatório do 1º quadrimestre (evento 30.47), a fiscalização observou a ocorrência de algumas situações decorrentes de procedimentos adotados ou de ausência de providências por parte do Departamento de Pessoal da Prefeitura de General Salgado, que denotam falhas na gestão do setor, inclusive gerando ônus para os cofres municipais.

Preliminarmente, ressaltamos a ausência do envio de informações ao Sistema AUDESP – Fase III (Atos de Pessoal), em desatendimento ao disposto no art. 52, inciso IV, das Instruções nº 02/2016, vigentes à época, prejudicando os trabalhos de fiscalização afetos a essa matéria. Em face dessa situação, foi autuado processo de Controle de Prazos, sob nº TC-015361.989.19, no qual foi expedida recomendação à Origem para o cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte.

O setor não elabora escala de férias, gerando descontrole e, com isso, acúmulos de períodos aquisitivos vencidos e não gozados. Conforme planilha juntada (evento nº 30.18), naquela ocasião existiam 86 (oitenta e seis) servidores com mais de dois períodos vencidos, chegando até a 405 (quatrocentos e cinco) dias, o que equivalia, na época, a mais de 13 (treze) períodos aquisitivos acumulados.

Essa circunstância desatende ao disposto no art. 99 e seu § 1º do Estatuto dos Servidores (Lei Complementar nº 03/1996), anexado no evento 30.14:

*“ARTIGO 99º - O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que **podem ser acumulados até o máximo de 2 (dois) períodos**, no caso de **absoluta necessidade de serviço**, ressalvadas a hipótese em que haja legislação específica.*

*§ 1º - Somente serão considerados não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante **decisão escrita da autoridade competente** de cada poder ou dirigente superior da autarquia ou fundação e **publicada dentro do exercício a que elas correspondam**.”*
Destacamos.

Na fiscalização realizada *in loco*, relativa ao 1º quadrimestre, não observamos a presença dos requisitos exigidos para o acúmulo.

De acordo com o § 2º do mesmo art. 99 do Estatuto:



“§ 2º - As férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, poderão ser, a requerimento do interessado, contados em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.” Destacamos.

E ainda (art. 101 do Estatuto):

“ARTIGO 101º - É facultado ao servidor converter 50% (cinquenta por cento) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.” Destacamos.

O mesmo ocorre em relação à licença prêmio (art. 126 da Lei Complementar nº 03/1996):

“ARTIGO 126º - A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente ou contada em dobro para efeito de aposentadoria.” Destacamos.

No tocante à licença prêmio, constatamos, na ocasião citada, a existência de servidores com até 295 (duzentos e noventa e cinco) dias acumulados (evento 30.18).

Somente no primeiro quadrimestre de 2019, houve pagamentos decorrentes de rescisões trabalhistas em razão da aposentadoria de servidores (evento 30.19), cujas verbas se compuseram, dentre outras, de férias vencidas e licenças prêmio, totalizando nesses casos o montante de R\$ 72.356,97.

Fora os casos de aposentadoria, também foram efetuados pagamentos de férias e licença prêmio em pecúnia naquele período, no montante de R\$ 18.263,06 (evento 30.20).

Tais pagamentos foram efetuados mediante simples requerimento do servidor, com aposição de assinatura do Sr. Prefeito Municipal deferindo o pedido, conforme documentos juntados a título de exemplo (evento 30.21). Não foi feita nenhuma avaliação ou estudo orçamentário e financeiro para a concessão do benefício.

Embora permitido pelo Estatuto dos Servidores, chamamos a atenção para esse fato em razão da situação econômica por que passa o Município (déficit financeiro; dívida de curto prazo elevada, com restos a pagar do exercício de 2012; despesas com pessoal acima do limite legal; inadimplência para com o RPPS, etc).



Ressalte-se que essa matéria (servidores com férias e/ou licença-prêmio acumuladas) foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2015 (TC-002153/026/15).

Outra situação verificada naquela ocasião e que permaneceu até o final do exercício, de acordo com a folha de pagamento de dezembro/2019 (doc. 27), foi o recebimento de adicionais de insalubridade ou de periculosidade a maior do que o estabelecido nos laudos elaborados por empresa especializada, parcialmente juntados a título de exemplo (evento nº 30.22):

Cargo: Serviços Gerais (Limpeza/Almoxarifado)		
Laudo: Insalubridade 20%		
Servidor	Setor de Lotação	Adicional/Percentual Pago
Maria Antonia Lourenço	Gabinete do Prefeito e Dependências	Insalubridade 40%
Pedro José Batista	Transporte	Periculosidade 30%

Cargo: Pedreiro		
Laudo: Insalubridade 20%		
Servidor	Setor de Lotação	Adicional/Percentual Pago
Carlos Alberto dos Santos	Serviços Urbanos	Periculosidade 30%
Mateus Junior Alves da Cunha	Serviços Urbanos	Insalubridade 40%

Cargo: Patroleiro		
Laudo: Insalubridade 20%		
Servidor	Setor de Lotação	Adicional/Percentual Pago
Aparecido Pereira da Silva	Transporte	Insalubridade 40%

Cargo: Agente Comunitário de Saúde		
Laudo: Insalubridade 20%		
Servidor	Setor de Lotação	Adicional/Percentual Pago
Paulo Sergio da Silva	Saúde PSF	Insalubridade 40%

Também foi consignado, no relatório do 1º quadrimestre, o pagamento de Auxílio Mensal a servidores, em desacordo com o disposto nas Leis Municipais nº 2.011, de 25 de outubro de 2002, e 2.699, de 21 de fevereiro de 2014 (evento nº 30.23), que concederam tal benefício, equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do piso salário do Município, aos motoristas do Setor da Saúde e da Educação, destinado a despesas com alimentação.

O referido auxílio, entretanto, continuou sendo pago a alguns servidores que não se enquadram nos requisitos das leis autorizadoras, conforme consta na folha de pagamento do mês de dezembro (doc. 27), abaixo discriminados:

- Jefherson Turibio da Silva



Cargo: Motorista
Seção: Serviços Urbanos

- Marcus Vinícius Vageti Bartolomeu
Cargo: Mecânico
Seção: Transporte
- Mario Cesar de Virgilio
Cargo: Patroleiro
Seção: Serviços Urbanos
- Waldir Grossé
Cargo: Serviços Gerais I
Seção: Saúde
- Zulmíro Ponzani
Cargo: Mecânico
Seção: Transporte

Houve, ademais, pagamentos de Auxílio Saúde ao Prefeito Leandro Rogério de Oliveira (R\$ 84,26 mensais) e ao Vice-Prefeito Paulo César de Almeida (R\$ 125,42 mensais), de março a agosto/2019, consoante fichas financeiras juntadas (doc. 29), em desconformidade com a Lei Municipal nº 2.929, de 27 de março de 2019 (evento nº 30.25), que estendeu tais benefícios aos servidores ativos e inativos da Prefeitura de General Salgado, nada dispondo sobre os Agentes Políticos.

Notamos, também, que no mês de abril foi paga uma verba denominada “Ajuda de Custo” a 07 (sete) servidores, no valor individual de R\$ 2.000,00, que, segundo informado pelo Encarregado do Departamento Pessoal (evento nº 30.26), realizaram a entrega dos carnês de IPTU e ISS para o exercício de 2019. O pagamento dessa verba não tem previsão legal, bem como não foi apresentado à fiscalização qual o critério adotado para justificar o valor pago.

O conjunto de todas essas situações retro expostas, inclusive, em alguns casos, em desacordo à legislação local, evidenciam a necessidade de melhoria na gestão e controle dos recursos humanos da Prefeitura Municipal de General Salgado.



B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura 2017/2020	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00
Não houve RGA em 2017	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00
Não houve RGA em 2018	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00
Não houve RGA em 2019	R\$ 4.900,00	R\$ 13.000,00

Verificações		
01	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
02	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
03	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
04	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
05	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Prejudicado

Embora não tenha sido editada lei concedendo a revisão geral anual para os agentes políticos do município, verificamos que a partir do mês de março/2019, os subsídios do Vice-Prefeito foram pagos no valor de R\$ 4.935,33, totalizando no exercício pagamentos a maior de R\$ 282,64¹⁷.

Também identificamos pagamentos de Auxílio Saúde, de março a agosto/2019, ao Prefeito Leandro Rogério de Oliveira (R\$ 84,26 mensais) e ao Vice-Prefeito Paulo César de Almeida (R\$ 125,42 mensais), em desacordo à legislação local, totalizando pagamentos indevidos, respectivamente, de R\$ 505,56 e R\$ 752,52.

Fichas Financeiras juntadas (docs. 29 e 30).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

No indicador i-Fiscal, a nota apurada em 2019 foi “C”, indicando estar o Município em “baixo nível de adequação”, mantendo-se a mesma situação verificada no exercício anterior.

No que tange a essa dimensão do IEG-M, verificamos que, ao final do exercício, além dos outros tópicos tratados na PERSPECTIVA B – GESTÃO FISCAL deste relatório, mereceram destaque os seguintes pontos:

- não há cargos providos de fiscal tributário no Quadro de

¹⁷ Paulo César de Almeida (01/01 a 05/08/2019) e Agenor Cardoso (05/11 a 31/12/2019). No período entre 06/08 a 04/11/2019 não houve pagamentos, em virtude de ter permanecido vago o cargo de Vice-Prefeito.



Pessoal da Prefeitura;

- a Prefeitura não realiza revisão periódica do Cadastro Imobiliário, fato que pode comprometer a arrecadação e a justiça tributária;
- a Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV), comprometendo a transparência e a eficiência da gestão fiscal;
- não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- no Município, não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa;
- o recebimento da dívida ativa no exercício em relação ao estoque inicial foi menor que 10%.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS CREDORES DE VALORES RETIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES

Consignou-se nos relatórios do 1º e 2º quadrimestres (eventos nº 30.47 e 50.37), a ausência de repasse aos devidos credores, por parte da Prefeitura, de valores retidos na folha de pagamento dos servidores municipais decorrentes de empréstimos bancários e outras consignações.

Levando em conta as despesas extra orçamentárias empenhadas a pagar, apresentamos a situação apurada em 31/12/2019 e na data da elaboração deste relatório, consoante declarado pela Origem (doc. 31):

Credor	Valor devido em 31/12/2019	Valor devido em 21/09/2020
Caixa Econômica Federal	R\$ 172.192,04	R\$ 25.797,18
Banco Santander	R\$ 392.617,08	R\$ 220.739,33
Banco Bradesco S/A	R\$ 61.574,90	R\$ 57.068,08
Banco do Brasil S/A	R\$ 7.864,15	-
Metropolitan Life Seg.Prev. Privada S/A	R\$ 10.307,29	-
Mapfre – Seguro de Vida antigo	R\$ 12.171,25	R\$ 12.171,25
Associação Servidores Municipais de General Salgado	R\$ 87.957,22	R\$ 62.046,93
Mensalidade Grêmio Recreativo Centro de Saúde	R\$ 3.960,00	-
INSS – Parte Servidor	R\$ 116.102,05	R\$ 50.685,86
INSS – Conselho Tutelar	R\$ 2.675,08	R\$ 924,10
INSS – Notas Fiscais	R\$ 153,08	R\$ 14,61



IPREM – Parte Servidor	R\$ 102.616,39	-
TOTAL	R\$ 970.190,53	R\$ 429.447,34

Conforme anotado no item B.1.4 retro, no final do exercício de 2019, a Prefeitura celebrou Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento com a empresa Austa Clínicas Assistência Médico-Hospitalar Ltda., no valor de R\$ 847.716,38, relativo a valores retidos e não repassados no período de 20/08/2018 a 20/03/2019, parcelado em 34 (trinta e quatro) meses, a serem pagas a partir de janeiro/2020, razão pela qual a referida empresa deixou de fazer parte do rol acima.

B.3.2. GESTÃO DO SETOR DE TESOURARIA

Verificou-se, consoante apontamentos efetuados no relatório do 2º quadrimestre (evento nº 50.37), remanescentes ao término do exercício, as seguintes ocorrências relacionadas ao Setor de Tesouraria:

- existência de cargo de Tesoureiro efetivo não provido; servidor efetivo (Auxiliar de Contabilidade) exercendo a função de Tesoureiro;
- não existe normatização sobre os responsáveis pela movimentação bancária do Órgão;
- o setor não apresenta condições adequadas de segurança para guarda de valores (porta com fechadura simples, ausência de câmeras de segurança);
 - ausência de seguro para eventualidades;
 - ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prédio onde funciona o Setor de Tesouraria;
 - existência de pendências (despesas não consideradas pelo banco ou não lançadas pela contabilidade) desde janeiro/2019 (doc. 32);
 - ausência de segregação entre o Setor de Tesouraria e o Setor de Contabilidade (as conciliações bancárias são efetuadas pela Tesouraria);

Segundo constou no Relatório do Controle Interno (doc. 03), verificou-se a realização de várias transferências de recursos vinculados de Convênios para contas movimento, utilizados para pagamento da folha e não devolvidos às suas contas de origem até o final do exercício de 2019. A título de ilustração, juntamos extratos bancários das contas de alguns desses recursos (doc. 33).



O conjunto de todas as situações retro expostas evidencia a necessidade de melhoria na gestão e controle do Setor de Tesouraria da Prefeitura Municipal de General Salgado.

B.3.3. FROTA MUNICIPAL

Com relação à frota municipal, as ocorrências apontadas no relatório do 2º quadrimestre (evento 50.37) permaneceram até o final do exercício, conforme a seguir exposto:

- dos 92 (noventa e dois) veículos relacionados, 14 (quatorze) estavam com licenciamento atrasado na data da informação (julho/2020), sendo que alguns o último ano licenciado foi em 2015 (doc. 34 - págs. 1/5);
- dos veículos com licenciamento em atraso, 01 (um) está locado na educação e 07 (sete) na saúde;
- 12 (doze) veículos estão paralisados: motor fundido, sucata ou quebrado (doc. 34 – pág. 13);
- existência de veículos utilizados no transporte escolar com mais de 20 (vinte) anos de uso, sendo que o recomendado pelo FNDE é de no máximo 07 (sete) anos (doc. 34 – pág. 1);
- fragilidade nos controles de tráfego (analisamos os do setor da saúde – doc. 35 – parte 1 - págs. 02/15 e parte 2 – págs. 01/16), que servem somente para identificar o destino das viagens, não contendo informações sobre os abastecimentos realizados e respectivas quilometragens;
- inexistência de controle de tráfego dos veículos da educação (doc. 35 – parte 1 - pág. 01) .

De acordo com o informado pelo Setor, o gasto com manutenção de veículos no exercício foi de R\$ 298.817,73 (doc. 34 - págs. 6/12), enquanto o contabilizado¹⁸ nos elementos 33.90.30.39 (Material para Manutenção de Veículos) e 33.90.30.19 (Serviços de Manutenção de Veículos) foi de R\$ 425.690,44 e R\$ 223.585,58, respectivamente, evidenciando que não há efetivo controle dessas despesas, em desacordo com o princípio da evidenciação contábil (arts. 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64¹⁹).

¹⁸ Fonte: Audesp

¹⁹ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.



B.3.4. PATRIMÔNIO

A Origem informou que, ao final do exercício de 2019, não foi realizado levantamento dos bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64²⁰ (doc. 36).

B.3.5. DESPESAS COM AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme consignado no relatório do 2º quadrimestre (evento nº 50.37), constatamos a realização de diversas despesas, através de dispensa de licitação, para prestação de serviços e aquisições de materiais (equipamentos e materiais de consumo diversos), sem que dos respectivos processos constassem pesquisas de preços, em desacordo ao princípio da economicidade e ao disposto no inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93.

A faculdade de dispensar o procedimento licitatório em razão do valor (artigo 23, I e II da Lei de Licitações) não exonera a Administração de efetuar prévia consulta sobre os preços correntes no mercado, a fim de estimar o custo da contratação (seja para ratificar a dispensa ou proceder ao competente certame), bem como para justificá-la, validando a realização da despesa.

Matéria relacionada à ausência de pesquisas de preços ensejou recomendação no parecer das contas do exercício de 2015 (TC-002153/026/15).

Com relação à aquisição de medicamentos, também constatamos que não foi utilizado como referência o Preço Fábrica, estabelecido pela CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos), que é o preço máximo permitido para venda a entes da Administração Pública.

Ademais, nos termos da Lei de Licitações, toda prestação de serviços deve ser precedida de celebração de termo contratual, uma vez que não excepcionada dessa obrigação (art. 62, § 4º). Em caso de substituição do termo de contrato (art. 62, “caput” e § 2º) por carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, tais instrumentos deveriam conter informações definindo os direitos, obrigações e

²⁰ Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

responsabilidades das partes, nos termos do artigo 55 da mesma lei, procedimento que não foi adotado pela Administração nos serviços referenciados.

Como exemplo, anexamos os processos de despesas relativos às Notas de Empenho nº 3207, 3281, 3603 e 4048 (evento nº 50.31), 4049, 4226, 4788 e 4801 (evento nº 50.32), 5146, 5391, 5497 e 5499 (evento nº 50.33), 5536 e 5619 (evento nº 50.34).

B.3.6. CONTRATOS SELECIONADOS

Foram encaminhados no exercício em exame, via seletividade, os seguintes contratos ao Tribunal, afetos a essa perspectiva (Gestão Fiscal):

1	Contratada	TRANSPORTES E CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA.	
	Objeto	Contratação de empresa, com empreitada global, para reforma e remodelação de praças.	
	Relator	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	
	Processo nº	TC-011760.989.19	Contrato nº 93/2018
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	TC-012002.989.19	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	23/05/2019 e 31/01/2020	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento da Execução com ressalva	
	Outras observações	-	
	Decisão	Em trâmite	

Dentre os apontamentos que levaram à conclusão pela irregularidade do processo licitatório e do contrato, destacamos: ausência de projeto; falhas no projeto básico e na planilha orçamentária; desatendimento a várias Súmulas e jurisprudência deste Tribunal; desatendimento a dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto à execução contratual, foram apontadas as seguintes ocorrências: falhas no projeto básico; a contratada não apresentou a composição do BDI; não foram estabelecidos objetivamente os critérios de medição; não foi apresentado o Livro de Ordem; serviços em execução, mesmo estando o contrato com sua vigência expirada desde 19/12/2019; a contratada não mantém/manteve preposto, aceito pela Administração no local da obra, desatendendo ao artigo 68 da Lei Federal nº 8666/1993; a contratada não está cumprindo o cronograma físico-financeiro e as medidas adotadas pela Origem não têm se mostrado eficazes, vez que o prazo de execução está expirado desde 13/8/2019; existência de diversos serviços que necessitarão



serem refeitos, pois apresentam patologias construtivas, tais como: rachaduras, trincas, serviços perdidos por ação da erosão e outros; a placa da obra não estava afixada; trabalhadores da contratada laborando sem os necessários Equipamentos de Proteção Individual.

2	Contratada	L G ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S J RIO PRETO LTDA.	
	Objeto	Contratação de empresa, com empreitada global, para construção de um anfiteatro municipal.	
	Relator	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	
	Processo nº	TC-012501.989.19	Contrato nº 39/2019
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	TC-012631.989.19	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	12/06/2019 e 31/01/2020	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento da execução com ressalva.	
	Outras observações	-	
	Decisão	Em trâmite	

Foram apontadas as seguintes ocorrências: ausência de levantamentos e projetos técnicos; orçamento defasado e elaborado sem indicação da taxa de BDI; falta de ampla pesquisa de preços; desatendimento a dispositivos da LRF, da Lei Federal nº 8.666/93, das Leis Complementares nº 104/1993 e 123/2006 e da Lei Federal nº 12.527/2011; desatendimento a diversas Súmulas e jurisprudência desta E. Corte. No tocante à execução contratual, consignou-se: falhas na elaboração do projeto básico; a contratada não apresentou a composição da taxa do BDI; a contratada não mantém preposto no local da obra; não consta ART ou RRT da responsável pela fiscalização da obra; não há placa de identificação da obra; não foi apresentado Livro de Ordem.

Segundo informação fornecida pela Origem em 17/06/2020 (doc. 37), a referida obra está paralisada, conforme anotado no item a seguir:

B.3.7. OBRAS PARALISADAS

Constatamos a existência de obras paralisadas afetas a essa perspectiva (Gestão Fiscal), conforme descrito a seguir:

OBRAS PARALISADAS					
TC (se houver)	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
012501.989.19	431.999,03	0,00	L.G. ENGEN. CONST. S. J. RIO PRETO	Não informado	Construção de Anfiteatro (1)



			LTDA. ME		
-	94.930,16	68.498,55	LACERDA & LACERDA ENGENHAR. LTDA. ME	Não informado	Construção de Pista de Skate (2)
-	625.245,09	325.127,44	JULIETA BARBOSA DE SIQUEIRA ME	Não informado	Reabilitação de trechos de estradas rurais (3)

Disponível em:

https://paineleodeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obra.wc_df/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 25/09/2020.

(1) Segundo informado pela Origem, não houve liberação de recurso para pagamento da medição realizada em 21/08/2019, no valor de R\$ 143.992,19, devido a Prefeitura estar inserida no CADIN, tendo a contratada protocolado o respectivo termo de paralisação. A obra em referência não consta no Painel de Obras do TCE.

(2) De acordo com a Origem, o motivo da paralisação foi o pagamento extemporâneo das etapas medidas. A última medição foi realizada em 08/10/2018.

(3) Conforme declarado pela Origem, a paralisação ocorreu em razão de fatos supervenientes à licitação que demonstraram irregularidade na habilitação da empresa contratada, cuja apuração se encontra em andamento. A última medição foi realizada em 19/02/2018.

Declaração do Setor de Engenharia anexado (doc. 37).

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	25,73%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	25,70%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURO (mínimo 25%)	23,52%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,57%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,57%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	96,57%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,83%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,83%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	69,83%

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga²¹ cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

No exercício em exame, foi observado o percentual mínimo de 95% de aplicação dos recursos do FUNDEB recebido, sendo que, por meio de conta bancária vinculada, constatamos a utilização da parcela referida no 1º trimestre do exercício corrente, atendendo-se ao § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Com base nos dados informados ao IEG-M e declaração da Origem (doc. 38), não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo Município.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C

No indicador i-Educ, a nota apurada em 2019 foi “C”, indicando estar o Município em “*baixo nível de adequação*”, mantendo-se a mesma situação verificada no exercício anterior.

No que tange a essa dimensão do IEG-M, verificamos que, ao final do exercício, mereceram destaque os seguintes pontos:

- a Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Creche, Pré-Escola, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino

²¹ Restos a pagar pagos até 31/01/2020 superaram os 25% de aplicação obrigatória.



Fundamental como temporários²²;

- a Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, turmas dos Anos Iniciais com mais de 24 alunos e turmas dos Anos Finais com mais de 30 alunos²³;
- a Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² e 1,5m² por aluno, respectivamente²⁴;
- nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal²⁵;
- a Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais e nos Anos Finais do Ensino Fundamental²⁶;
- nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência²⁷;
- nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura²⁸;
- ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as unidades escolares²⁹;
- veículos destinados ao transporte escolar com até 20 (vinte) anos de uso (doc. 34)³⁰;
- existência de unidades de ensino que necessitam de reparos.

²² Contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009) e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

²³ Contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010).

²⁴ Contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010).

²⁵ Contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (Parecer nº 8, de 05 de maio de 2010).

²⁶ Em desacordo ao previsto na Lei nº 13.185/15 e o inciso IX do Art. 12. da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

²⁷ Em desacordo ao previsto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15; este assunto também é abordado na Meta 4 e na Estratégia 18 da Meta 7 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

²⁸ Assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

²⁹ Em desacordo ao que recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a Lei nº 6.437/1977.

³⁰ Contrariando recomendação contida no Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE, que considera como tempo ideal para uso dos veículos até 07 (sete) anos.



Nas visitas realizadas por ocasião da fiscalização do 1º quadrimestre, verificamos a seguinte situação em duas escolas municipais:

a) Escola Pró Infância “Maida Lina Athayde de Lima” – situações de risco, tendo em conta tratar-se de creche (crianças de zero a três anos), tais como: pátio para brincar com degraus, tijolos soltos no piso, janela com vidro em altura muito baixa, ferrugem na estrutura da janela. Fotos juntadas (evento nº 30.43);

b) EMEI Profª Syrlei Cândido de Oliveira – banheiros dos alunos com portas deterioradas, vasos sanitários removidos e não recolocados e válvula de descarga exposta; paredes das salas sujas e com pintura descascada; pisos das salas danificados; banheiros do anexo com portas enferrujadas. Fotos juntadas (evento nº 30.44).

Ao final do exercício, a situação permanecia inalterada, consoante declarações da Origem (docs. 39 e 40).

Verificamos, também, que a nota atingida pelo Município na última avaliação do IDEB³¹ (2017) é de 6,5, inferior à meta projetada para aquele exercício, de 6,9.

Alguns desses assuntos já foram objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2015 (TC-002153/026/15).

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

No exercício fiscalizado, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº	IV, de 28/05/2019 VIII, de 31/10/2019
Tema	Merenda Escolar
TC e evento da juntada	TC-012804.989.19, eventos 8.2 e 39.1

Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:

- As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas (falha reincidente);
- Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária (falha reincidente);
- Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09/04/2013 (falha reincidente);
- Não havia cardápio do dia fixado em local visível para os alunos (falha reincidente);
- Não havia cardápio especial para alunos com necessidade de atenção nutricional;
- O Cardápio não foi elaborado por nutricionista, tendo em vista que a

³¹ O cálculo do IDEB é realizado a partir dos dados sobre aprovação escolar e médias de desempenho dos estudantes em língua portuguesa e matemática, obtidas nas avaliações do Inep, Saeb e/ou da Prova Brasil.



	<p>profissional encontrava-se de licença gestante e não foi designado substituto;</p> <ul style="list-style-type: none">- Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda (falha reincidente);- As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, em inobservância aos artigos 11 e 12 da Portaria CVS n.º 5, de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: no dia da visita as Merendeiras não utilizavam sapatos antiderrapantes (falha reincidente);- O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola;- Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE (falha reincidente);- A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses (falha reincidente);- A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses (falha reincidente);- Não havia registro sobre a última limpeza e higienização das caixas d'água (falha reincidente);- No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento, conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013 (falha reincidente);- Não havia controle de itens estocados e dos bens da cozinha (falha reincidente);- Os ingredientes abertos não estavam etiquetados com informações contendo: nome do produto, data da retirada da embalagem original e prazo de validade, após a abertura (falha reincidente).
--	---

Não foram juntadas aos autos justificativas e/ou comprovação de regularização das falhas apontadas. Registramos que, em virtude desta fiscalização ter ocorrido remotamente, restou prejudicada a verificação deste item, razão pela qual estamos considerando o apurado na visita realizada em 31/10/2019 (FO VIII).

C.4. CONTRATOS SELECIONADOS

Foi encaminhado no exercício em exame, via seletividade, o seguinte contrato ao Tribunal, afeto a essa perspectiva (Ensino):

2	Contratada	J. B. C. M. Equipamentos e Sistemas Ltda.	
	Objeto	Contratação empresa especializada para o fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva de controle de acesso facial,	
	Relator	Dr. Renato Martins Costa	
	Processo nº	TC-015607.989.19	Contrato nº 002/2019
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	TC-016006.989.19	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	26/07/2019 e 06/02/2020	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento da execução com ressalva	
	Outras observações	-	
	Decisão	Em trâmite	
		Publicação DOE	
		Trânsito em julgado	
		-	



Dentre as irregularidades encontradas na licitação e no contrato, destacamos as seguintes: desatendimento a vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, à jurisprudência e Súmulas deste Tribunal; aceitação de proposta apresentada em desconformidade com o edital. No tocante à execução, verificou-se: as funcionalidades referentes à Merenda, Almoxarifado e Patrimônio, Conselho Tutelar e Biblioteca não são utilizadas, embora tenham sido objeto de exigência editalícia; a funcionalidade "enviar aviso de ausência do aluno por e-mail, notificação push e mensagem de texto SMS para o número do celular dos pais e/ou responsáveis cadastrados, de forma automática, em tempo real e em quantidade ilimitada" não está em funcionamento, sendo que o responsável necessita acessar o aplicativo e checar a presença do aluno; a funcionalidade de SMS, embora disponibilizada pela Contratada, está desabilitada.

C.5. OBRA PARALISADA

Constatamos a existência de obra paralisada afeta a essa perspectiva (Ensino), conforme descrito a seguir:

OBRAS PARALISADAS					
TC (se houver)	Valor inicial do Contrato (R\$)	Valor total pago (R\$)	Contratada	Data da paralisação	Descrição da obra
-	439.509,42	183.833,86	INENGE CONSTRUTORA LTDA. EPP	Não informado	Construção de Quadra Coberta com Vestiário

A Origem declarou (doc. 37) que a empresa solicitou a rescisão do contrato, mas não informou o motivo. A última medição foi realizada em 17/09/2019.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:



Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	24,28%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	24,28%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	20,45%

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

No indicador i-Saúde, a nota apurada em 2019 foi “C+”, indicando estar o Município em “fase de adequação”, mantendo-se a mesma situação verificada no exercício anterior.

No que tange a essa dimensão do IEG-M, verificamos que, ao final do exercício, mereceram destaque os seguintes pontos:

- nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros)³²;
- havia quatro unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2019;
- a Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) elaborado e implantado para seus profissionais de saúde³³;
- foram realizadas menos de 7 consultas de pré-natal em gestantes no ano de 2019³⁴;
- não foi atingida a meta de cobertura de vários tipos de vacinas;
- não estava totalmente implantado sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos;
- não foi implantada a Ouvidoria da Saúde nem é utilizado o

³² Em desacordo ao Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

³³ Em desacordo ao recomendado pelo inciso VI do art. 4º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

³⁴ Contrariando recomendação da Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 04, de 19 e julho de 2012.



sistema OuvidorSUS ou equivalente.

Alguns desses assuntos já foram objeto de recomendação no parecer das contas do exercício de 2015 (TC-002153/026/15).

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

No exercício fiscalizado, foram realizadas as seguintes fiscalizações ordenadas:

Fiscalização Ordenada nº	V, de 25/06/2019 IX, de 26/11/2019
Tema	Hospitais, UPAs e UBSs
TC e evento da juntada	TC-012804.989.19, eventos 24.1 e 54.1
Irregularidades remanescentes e/ou constatadas na última inspeção:	<ul style="list-style-type: none">- os banheiros oferecidos aos cidadãos (feminino e masculino, inclusive os banheiros para pessoas com necessidades especiais) não tinham lâmpadas e apresentavam infiltrações;- não há atendimento preferencial;- havia equipamentos em desuso: estufa;- não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);- não há Certificado de Desinsetização;- não há documentação e registros do controle de qualidade da água;- o prédio apresenta infiltrações em diversos locais.

Não foram juntadas aos autos justificativas e/ou comprovação de regularização das falhas apontadas. Registramos que, em virtude desta fiscalização ter ocorrido remotamente, restou prejudicada a verificação deste item, razão pela qual estamos considerando o apurado na visita realizada em 26/11/2019 (FO VIII).

D.4. CONTRATOS SELECIONADOS

Foi encaminhado no exercício em exame, via seletividade, o seguinte contrato ao Tribunal, afeto a essa perspectiva (Saúde):

2	Contratada	A 3D Comércio Eireli	
	Objeto	Aquisição de 01 (um) veículo tipo van para transporte sanitário eletivo.	
	Relator	Dr. Sidney Estanislau Beraldo	
	Processo nº	TC-007430.989.19	Contrato nº 081/2018
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	TC-007639.989.19	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	22/03/2019	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento da execução com ressalva	
	Outras observações	-	
	Decisão	Em trâmite	
	Publicação DOE	-	



Trânsito em julgado -

Dentre as irregularidades encontradas na licitação e no contrato, destacamos as seguintes: desatendimento a vários dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, à jurisprudência e Súmulas deste Tribunal. No tocante à execução, constatou-se que o veículo foi entregue e o contrato cumprido, ressalvando-se, porém: ausência de comprovação da participação efetiva da gestora e fiscal no recebimento do objeto; pagamento em prazo superior ao pactuado; licenciamento do veículo em prazo demasiadamente longo, impedindo a sua utilização.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C

No indicador i-Amb, a nota apurada em 2019 foi “C”, indicando estar o Município em “baixo nível de adequação”, mantendo-se a mesma situação verificada no exercício anterior.

No que tange a essa dimensão do IEG-M, verificamos que, ao final do exercício, mereceram destaque os seguintes pontos:

- o Município não instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico³⁵, nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos³⁶;
- não existe cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal;
- a Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local³⁷;
- não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, nem existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem³⁸;

³⁵ Em desacordo ao estabelecido na Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto Federal nº 9.254/17. O prazo limite para a implantação do referido plano era 31 de dezembro de 2019.

³⁶ Em desacordo à Lei Federal nº 12.305/2010.

³⁷ Em desconformidade com a Deliberação Normativa Consem nº 01/18, de 13 de novembro de 2018.

³⁸ Essa omissão dificulta o alcance dos objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.



- não é realizada a coleta seletiva de resíduos sólidos³⁹;
- não há Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado⁴⁰;
- não há Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS)⁴¹;
- antes de aterrarr o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outros⁴².

No site da CETESB⁴³, constatamos que a licença de operação se encontra vigente, não há Termos de Ajustamento de Conduta e a nota obtida pelo Município em 2019 no Índice de Qualidade de Resíduos (IQR) foi 8,3, indicando “Condição Adequada” (A).

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

No indicador i-Cidade, a nota apurada em 2019 foi “C”, indicando estar o Município em “baixo nível de adequação”, evidenciando uma piora em relação à nota obtida no exercício anterior (B).

No que tange a essa dimensão do IEG-M, verificamos que, ao final do exercício, mereceram destaque os seguintes pontos:

- a Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre⁴⁴;
- não há Plano de Contingência Municipal – PLANCON de

³⁹ Contrariando o estabelecido no Art. 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

⁴⁰ Contrariando o Art. 11 da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002.

⁴¹ Em desacordo com a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 358, de 29 de abril de 2005 e Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004.

⁴² Contrariando o estipulado no Art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

⁴³ <https://cetesb.sp.gov.br/residuosolidos/wp-content/uploads/sites/26/2019/06/Invent%C3%A1rio-Estadual-de-Res%C3%ADduos-S%C3%B3lidos-Urbanos-2018.pdf>

⁴⁴ Contrariando o disposto no art. 8º, inciso IV da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.



Defesa Civil⁴⁵;

- não existe um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde⁴⁶;
- a Prefeitura Municipal não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres⁴⁷.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Em visita ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de General Salgado (www.generalsalgado.sp.gov.br), verificamos que alguns documentos relativos à execução orçamentária (balanceiros da receita e da despesa) e as atas das audiências públicas estão desatualizados. Também não identificamos informações sobre os repasses a entidades do 3º setor.

Além disso, o site da Prefeitura Municipal não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que, efetivamente, permita o acesso à informação⁴⁸; não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV)⁴⁹, comprometendo a análise das informações; não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade⁵⁰; e não possui acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência⁵¹.

Constatamos, ainda, que não foi criada a Ouvidoria do Órgão.

⁴⁵ Este assunto é abordado no Art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010.

⁴⁶ Contrariando o disposto no art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU.

⁴⁷ Dificultando o atendimento das diretrizes da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

⁴⁸ Contrariando o disposto no Art. 8º, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

⁴⁹ Em desacordo ao disposto no Art. 8º, §3º, inciso II, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de maio de 2011.

⁵⁰ Contrariando o Art. 8º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

⁵¹ Contrariando o Art. 63 da Federal Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e o Art. 8º, § 3º, inciso VIII, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.1.9 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP – Fase III (Atos de Pessoal).

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

No indicador i-Gov TI, a nota apurada em 2019 foi “C”, indicando estar o Município em “baixo nível de adequação”, mantendo-se a mesma situação verificada no exercício anterior.

No que tange a essa dimensão do IEG-M, verificamos que, ao final do exercício, mereceram destaque os seguintes pontos:

- a Prefeitura não possui: área ou departamento de Tecnologia da Informação⁵², Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI)⁵³ e Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório⁵⁴;
- a Prefeitura não oferece serviços de forma digital⁵⁵, nem disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância⁵⁶.

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

⁵² O investimento em um setor/departamento de TI permite uma maior autonomia na solução de problemas que possam prejudicar o desenvolvimento de todos os processos amparados pela Tecnologia da Informação; proporcionando maior agilidade na soluções de problemas, maior economia e redução de custos, tendo em vista a otimização do uso de programas e ferramentas dentro da organização, e maior proteção para dados e informações.

⁵³ Podendo comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados a Tecnologia da Informação.

⁵⁴ Dificultando o cumprimento do Art. 25, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento.

⁵⁵ Expandir a prestação de serviços digitais é um dos objetivos estratégicos da Estratégia de Governança Digital 2016-2019, contrariando também o disposto no Art. 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

⁵⁶ Com o atendimento à distância, o cidadão economiza tempo, evita deslocamentos desnecessários e o governo fica mais eficiente. O atendimento remoto é previsto como uma das diretrizes para a atuação dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil, como previsto no Art. 24 da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014.



Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs:

Meta ODS	Assunto relacionado
3.8 - Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.	Item D.2: Unidades de saúde que necessitam de reparos estruturais; não atingimento da meta de cobertura de vacinas.



4.a - Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e que proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.	Item C.2: Turmas do ensino infantil e fundamental com mais alunos e com metragem menor do que o recomendado; escolas sem laboratório de informática e salas de leitura; escolas não adaptadas para receber crianças com necessidades especiais; escolas sem AVCB; escolas que necessitam de reparos estruturais.
6.4 - Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.	Item E.1: Inexistência de plano emergencial e/ou ações de contingenciamento para fornecimento de água potável à população em caso de escassez.
9.c - Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e empenhar-se para procurar ao máximo oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020.	Item G.3: A Prefeitura não oferece serviços de forma digital, nem disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância.
11.6 - Até 2030, reduzir o impacto ambiental negativo per capita das cidades, inclusive prestando especial atenção à qualidade do ar, gestão de resíduos municipais e outros.	Item E.1: Inexistência de Plano Municipal de Resíduos Sólidos; Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
11.b - Até 2020, aumentar substancialmente o número de cidades e assentamentos humanos adotando e implementando políticas e planos integrados para a inclusão, a eficiência dos recursos, mitigação e adaptação às mudanças climáticas, a resiliência a desastres; e desenvolver e implementar, de acordo com o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030, o gerenciamento holístico do risco de desastres em todos os níveis.	Item F.1: Não há mapeamento de áreas de risco, inexistência de Plano de Contingência Municipal; não há avaliação da segurança das escolas e centros de saúde; não há canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrência de desastres.
12.5 - Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.	Item E.1: Não é realizado nenhum tipo de processamento de resíduos.
16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.	Item G.1.1: Várias deficiências no site da Prefeitura, relacionadas à transparência das informações.
16.10 - Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.	Item G.1.1: Várias deficiências no site da Prefeitura, relacionadas à transparência das informações.

O texto completo das Metas ODS poderá ser consultado no arquivo anexo (doc. 41).



H.2. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a formalização de denúncias ou representações em face do órgão em exame.

Também não há expedientes referenciados a estes autos.

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica deste Tribunal.

Quanto às Instruções, verificamos que não foram encaminhados alguns dados e informações relativos aos Módulos de Atos de Pessoal, disponibilizados pelo Sistema AUDESP – Fase III, consoante anotado no item B.1.9 deste relatório, em descumprimento ao art. 52, inciso IV, das Instruções 02/2016, vigentes à época.

No que se refere às recomendações desta Corte, tendo em vista os últimos exercícios apreciados, verificamos, nas análises efetuadas no período em exame, que a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2015	TC 002153/026/15	DOE 21/02/2019	Data do Trânsito em julgado 01/03/2019
Recomendações: Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas no Relatório de Fiscalização, nos itens: Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Resultado da Execução Orçamentária; Dívida de Curto Prazo; Ensino; Saúde; Encargos Sociais; Dívida Ativa; Ordem Cronológica de Pagamentos; Quadro de Pessoal (sub itens: Servidores em Desvio de Função; Servidores com Férias e/ou Licença Prêmio Acumulados); Contratações (ausência de pesquisa de preços).			

SÍNTSE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	6,55%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	0,26%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESFAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIAL
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM



ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	56,64%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,73%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	69,83%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	96,57%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	24,28%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO: o responsável pelo Controle Interno não elaborou os relatórios periódicos referentes ao 1º e 2º quadrimestres, evidenciando que o mesmo operou apenas parcialmente, em desconformidade com as orientações e determinações deste Tribunal de Contas, nos termos dispostos no artigo 49 das Instruções 02/2016, bem como nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO: a maior parte das audiências públicas são realizadas em dia da semana em horário comercial, o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate; a Prefeitura Municipal não disponibiliza aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet para a elaboração do orçamento; os servidores da equipe de planejamento não possuem qualificação técnica para o exercício de suas atividades e não tem dedicação exclusiva na área; não houve a criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal; os programas e ações governamentais estabelecidos nas peças orçamentárias não permitem uma efetiva avaliação dos seus resultados; a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto em percentual (20%) acima do recomendado por esta Corte; a LOA autorizou a realização de transposições, transferências e remanejamentos de recursos sem edição de lei específica, em desacordo com o disposto no art. 165, § 8º c.c art. 167, V, da Constituição Federal, situação que se concretizou no exercício;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: realização de remanejamentos sem edição de lei específica no valor de R\$ 1.191.735,00 (2,36% do total da despesa inicial fixada); abertura de créditos



suplementares por excesso de arrecadação de R\$ 789.478,08, quando, na realidade, a receita realizada foi deficitária;

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: resultado financeiro deficitário de -R\$ 9.644.292,04;

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO: a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro e no Passivo Circulante; existência de Restos a Pagar processados, inscritos desde o exercício de 2012, constatando-se desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos, sem as devidas justificativas, em desacordo ao disposto no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93;

B.1.5. PRECATÓRIOS: sequestros judiciais efetuados pelo TJSP em razão da insuficiência dos depósitos devidos para pagamento de precatórios; vários depósitos efetuados somente após notificação pelo DEPRE, liquidando-se os valores referentes a 2019 somente em setembro/2020; o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, nem os saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais; não há efetivo controle no Órgão relativo à dívida de precatórios e de requisitórios de pequeno valor;

B.1.6. ENCARGOS: restos a pagar de encargos sociais devidos ao INSS, relativos ao exercício de 2019, sem pagamento até a data da elaboração deste relatório (setembro/2020), no valor de R\$ 208.746,43; dispêndio com juros por pagamentos em atraso dos encargos sociais no montante de R\$ 170.586,72; o Certificado de Regularidade Previdenciária está sendo emitido apenas por determinação judicial, em razão da Prefeitura encontrar-se irregular perante a Lei 9.717/1998;

B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL: ajustes efetuados pela fiscalização no gasto com pessoal, incluindo despesas realizadas com contratos de terceirização de serviços médicos, no montante de R\$ 424.283,18, contabilizados pela Origem como Outros Serviços de Terceiros; superação do limite para gasto com pessoal previsto no art. 20, III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal nos três quadrimestres, atingindo ao final do período o percentual de 56,64% sobre a RCL; não recondução ao limite legal na época exigida pelo art. 23 da LRF, encontrando-se o Ente em recondução pendente; ausência de adoção de medidas pela Prefeitura para o retorno dessa despesa ao patamar legal, previstas nos §§ 3º e 4º do art. 168 da CF; desatendimento dos incisos I e V do parágrafo único do art. 22 da LRF (concessão de gratificações a servidores, totalizando no período R\$ 535.202,41, e pagamento de horas extras, despendendo no período o montante de R\$ 434.941,61);



B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

ausência de previsão (Secretários Municipais) e previsão legal de exigência de escolaridade referente ao nível médio (Diretor Estratégico, Diretor Executivo e Assessor Geral) para cargos em comissão, em desacordo ao Comunicado SDG nº 32/2015, à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o Quadro de Pessoal informado ao Sistema AUDESP em 31/12/2019 não relacionou os novos cargos em comissão criados, bem como manteve os que foram extintos, inclusive indicando que vários deles se encontravam providos naquela data, embora tivesse ocorrido a respectiva exoneração, caracterizando falta de fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 34/2009 e ofensa ao princípio da transparência;

B.1.9.2. PAGAMENTO CUMULATIVO DE ANUÊNIO E

QUINQUÊNIO: acumulação irregular de adicional por tempo de serviço anual e quinquenal, ferindo disposição do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal;

B.1.9.3. HORAS EXTRAS PAGAS HABITUALMENTE:

pagamentos habituais de horas extras (mesma quantidade de horas extras mensais 50% e 100%) a vários servidores, situação que descharacteriza o caráter excepcional e temporário desse instituto; ausência de justificativa/motivação da chefia imediata para o pagamento das horas extraordinárias, em desconformidade com o disposto no art. 87 da Lei Complementar Municipal nº 03/1996;

B.1.9.4. DESVIO DE FUNÇÃO: existência de vários servidores

em desvio de função, alguns já há vários anos, em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

B.1.9.5 GESTÃO DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS:

ausência do envio de informações ao Sistema AUDESP – Fase III (Atos de Pessoal), em desatendimento ao art. 52, inciso IV, das Instruções nº 02/2016, vigentes à época; ausência de escala de férias, gerando descontrole e acúmulos de períodos aquisitivos vencidos e não gozados, sem a presença dos requisitos legais, em desacordo ao art. 99 e seu § 1º da Lei Complementar Municipal nº 03/1996; pagamento de férias vencidas e licença prêmio em pecúnia, sem avaliação ou estudo orçamentário e financeiro, não obstante a situação econômica desfavorável por que passa o Município; pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais divergentes dos laudos elaborados por empresa especializada; pagamento de Auxílio Mensal a servidores, em desacordo com o disposto nas Leis Municipais nº 2.011/2002 e 2.699/2014; pagamento de Auxílio Saúde ao Prefeito e Vice-Prefeito, em desconformidade com a Lei Municipal nº 2.929/2019; pagamento de Ajuda de



Custo a servidores, sem previsão legal;

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: pagamentos a maior dos subsídios do cargo de Vice-Prefeito, totalizando no exercício R\$ 282,64; pagamentos de Auxílio Saúde, de março a agosto/2019, ao Prefeito Leandro Rogério de Oliveira e ao Vice-Prefeito Paulo César de Almeida, em desacordo à legislação local, totalizando pagamentos indevidos no exercício, respectivamente, de R\$ 505,56 e R\$ 752,52;

B.2. IEG-M – I-FISCAL: obtenção de nota “C” no indicador i-Fiscal, indicando “*baixo nível de adequação*”; neste tópico mereceram destaque os seguintes pontos: não há cargos providos de fiscal tributário no Quadro de Pessoal da Prefeitura; não foi realizada revisão periódica do Cadastro Imobiliário; a Lei Orçamentária ou Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores; não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e; não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa; o recebimento da dívida ativa no exercício em relação ao estoque inicial foi menor que 10%;

B.3.1. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS CREDORES DE VALORES RETIDOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES: ausência de repasse aos devidos credores, por parte da Prefeitura, de valores retidos na folha de pagamento dos servidores municipais decorrentes de empréstimos bancários e outras consignações, cujas pendências remanesciam até a data da elaboração deste relatório, no valor de R\$ 429.447,37;

B.3.2. GESTÃO DO SETOR DE TESOURARIA: existência de cargo de Tesoureiro efetivo não provido; servidor efetivo (Auxiliar de Contabilidade) exercendo a função de Tesoureiro; não existe normatização sobre os responsáveis pela movimentação bancária do órgão; o setor não apresenta condições adequadas de segurança para guarda de valores (porta com fechadura simples, ausência de câmeras de segurança); ausência de seguro para eventualidades; ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prédio onde funciona o Setor de Tesouraria; existência de pendências (despesas não consideradas pelo banco ou não lançadas pela Contabilidade) desde janeiro/2019; ausência de segregação entre o Setor de Tesouraria e o Setor de Contabilidade (as conciliações bancárias são efetuadas pela Tesouraria); realização de várias transferências de recursos vinculados de Convênios para contas movimento, utilizados para pagamento da folha e não devolvidos às suas contas de origem até o final do exercício de 2019;

B.3.3. FROTA MUNICIPAL: dos 92 (noventa e dois) veículos



relacionados, 14 (quatorze) estavam com licenciamento atrasado na data da informação (julho/2020), sendo que alguns o último ano licenciado foi em 2015; dos veículos com licenciamento em atraso, 01 (um) está locado na educação e 07 (sete) na saúde; 12 (doze) veículos estão paralisados (motor fundido, sucata ou quebrado); existência de veículos utilizados no transporte escolar com mais de 20 (vinte) anos de uso, sendo que o recomendado pelo FNDE é de no máximo 07 (sete) anos; fragilidade nos controles de tráfego do setor da saúde, que servem somente para identificar o destino das viagens, não contendo informações sobre os abastecimentos realizados e respectivas quilometragens; inexistência de controles de tráfego dos veículos do setor de educação; divergência entre os valores gastos com manutenção de veículos registrados no Setor de Frota e na Contabilidade, evidenciando que não há efetivo controle dessas despesas, em desacordo com o princípio da evidenciação contábil (arts. 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64);

B.3.4. PATRIMÔNIO: não foi realizado levantamento dos bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/64;

B.3.5. DESPESAS COM AQUISIÇÕES DE MATERIAIS E SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO: ausência de pesquisas de preços, em desacordo ao princípio da economicidade e ao disposto no art. 15, V, da Lei Federal nº 8.666/93; não utilização do Preço Fábrica estabelecido pela CMED nas aquisições de medicamentos; ausência de termo contratual nas prestações de serviços, em desatendimento ao art. 62, “caput” e §§ 2º e 4º da Lei Federal nº 8.666/93;

B.3.7. OBRAS PARALISADAS: existência das seguintes obras paralisadas afetas à perspectiva Gestão Fiscal: construção de anfiteatro, construção de pista de skate e reabilitação de estradas rurais;

C.2. IEG-M – I-EDUC: obtenção de nota “C” no indicador i-Educ, indicando “baixo nível de adequação”; neste tópico mereceram destaque os seguintes pontos: a Prefeitura Municipal possui mais de 10% do quadro de professores de Creche, Pré-Escola, Anos Iniciais e Anos Finais do Ensino Fundamental como temporários; a Prefeitura Municipal possui turmas de Creche com mais de 13 alunos, turmas dos Anos Iniciais com mais de 24 alunos e turmas dos Anos Finais com mais de 30 alunos; a Prefeitura Municipal possui turmas dos Anos Iniciais e dos Anos Finais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² e 1,5m² por aluno, respectivamente; nem todas as escolas dos Anos Iniciais possuem sala de informática; a Prefeitura Municipal não possui ações governamentais para enfrentamento ao bullying; nem todas as escolas estavam adaptadas para receber crianças com deficiência; nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura; ausência



de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todas as unidades escolares; veículos destinados ao transporte escolar com até 20 (vinte) anos de uso; existência de unidades de ensino que necessitam de reparos; a nota atingida pelo Município na última avaliação do IDEB é de 6,5, inferior à meta projetada para aquele exercício;

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: várias irregularidades remanescentes após a IV e VIII Fiscalizações Ordenadas, referentes à Merenda Escolar;

C.5. OBRAS PARALISADAS: existência da seguinte obra paralisada afeta à perspectiva Ensino: construção de quadra coberta com vestiário;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: neste tópico mereceram destaque os seguintes pontos: nenhuma unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB; havia quatro unidades de saúde que necessitavam de reparos; a Prefeitura não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários para seus profissionais de saúde; foram realizadas menos de 7 consultas de pré-natal em gestantes no ano de 2019; não foi atingida a meta de cobertura de vários tipos de vacinas; não estava totalmente implantado sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos; não foi implantada a Ouvidoria da Saúde nem é utilizado o sistema OuvidorSUS ou equivalente;

D.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA: várias irregularidades remanescentes após a V e IX Fiscalizações Ordenadas, referentes à Gestão de Hospitais, UPAs e UBSs;

E.1. IEG-M – I-AMB: obtenção de nota “C” no indicador i-Amb, indicando “baixo nível de adequação”; neste tópico mereceram destaque os seguintes pontos: o Município não instituiu o Plano Municipal de Saneamento Básico, nem o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; não existe cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; a Prefeitura Municipal não está habilitada junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para licenciar os empreendimentos de impacto local; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, nem existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; não é realizada a coleta seletiva de resíduos sólidos; não há Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; não há Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde; a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos;

F.1. IEG-M – I-CIDADE: obtenção de nota “C” no indicador i-Cidade, indicando “baixo nível de adequação”; neste tópico mereceram



destaque os seguintes pontos: a Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre; não há Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil; não existe um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde; a Prefeitura Municipal não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: alguns documentos relativos à execução orçamentária (balanceiros da receita e da despesa) e as atas das audiências públicas estão desatualizados; não há informações sobre os repasses a entidades do 3º setor; o site da Prefeitura Municipal não contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação; não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos; não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade; não possui acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; não foi criada a Ouvidoria do Órgão;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP – Fase III (Atos de Pessoal);

G.3. IEG-M – I-GOV TI: obtenção de nota “C” no indicador i-Gov TI, indicando “baixo nível de adequação”; neste tópico mereceram destaque os seguintes pontos: a Prefeitura não possui: área ou departamento de Tecnologia da Informação, Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório; a Prefeitura não oferece serviços de forma digital, nem disponibiliza serviços públicos de atendimento ao cidadão à distância;

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs: o município poderá não atingir as seguintes metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODSs: 3.8, 4.a, 6.4, 9.c, 11.6, 11.b, 12.5, 16.6 e 16.10;

H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: desatendimento ao art. 52, inciso IV, das Instruções nº 02/2016, vigentes à época; desatendimento às recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.



Seção Técnica UR-01.1, 20 de outubro de 2020.

Anna Patrícia Feltrin
Chefe Técnica da Fiscalização